Lusíada
Repositório das Universidades Lusíada

Universidades Lusíada

Brás, Sérgio da Conceição Pires, 1965-

A liberdade de trabalho e os limites constitucionais das cláusulas de rescisão no contrato de trabalho desportivo : entre a mobilidade profissional do praticante e a tutela dos direitos desportivos e económicos do clube

http://hdl.handle.net/11067/8741
https://doi.org/10.34628/YXSQ-F887

Metadados

Data de Publicação	2026
Editor	Universidade Lusíada Editora
Palavras Chave	Contrato desportivo profissional - Portugal, Direito constitucional - Portugal, Atletas profissionais - Dispensa de - Portugal
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FD] Minerva, v. 16, n. 09 (2026)

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-11-20T21:24:31Z com informação proveniente do Repositório

http://repositorio.ulusiada.pt

A LIBERDADE DE TRABALHO E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DAS CLÁUSULAS DE RESCISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO: ENTRE A MOBILIDADE PROFISSIONAL DO PRATICANTE E A TUTELA DOS DIREITOS DESPORTIVOS E ECONÓMICOS DO CLUBE*

Sérgio Pires Brás
Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada (Lisboa)
Investigador Integrado do CEJEIA
Advogado
ORCID: 0000-0002-8818-550X
email: sergiopiresbras@ppbadvogados.pt
DOI: https://doi.org/10.34628/YXSQ-F887

* O presente artigo corresponde a uma síntese de um segmento da tese de doutoramento do autor, intitulada *Contrato de trabalho desportivo. Entre a prestação desportiva, os direitos desportivos e o factor económico, em especial na cessação do vínculo: o caso do futebol*, apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Lusíada em 13 de Janeiro de 2025 e discutida em 19 de Setembro de 2025, perante júri presidido pelo Professor Doutor Afonso Filipe Pereira de Oliveira Martins, e integrado pelos Professores Doutores José Alberto Rodríguez Lorenzo González (orientador), João Leal Amado e Júlio Manuel Vieira Gomes (arguentes), António José Moreira, José Artur Anes Duarte Nogueira e Lúcio Miguel Teixeira Correia (vogais). Por razões de economia editorial, as notas de rodapé foram limitadas ao estritamente essencial, circunscrevendo-se à identificação das fontes utilizadas. Ángel Barajas Alonso; Patricio Sánchez Fernández; Ignacio Urrutia de Hoyos, *El mercado de traspaso de futbolistas: Un análisis internacional*, *Decisión*, nº 10, 2007, p. 34.

1. Introdução

A celebração dos cinquenta anos da Constituição da República Portuguesa convida a revisitar o alcance efectivo dos direitos, liberdades e garantias nela consagrados e a forma como estes se projectam sobre realidades económicas e sociais que se foram tornando mais complexas. Entre essas realidades encontra-se, sem dúvida, o futebol profissional, hoje estruturado como sector de grande densidade social, económica, mediática e até política. Trata-se de um domínio em que a relação laboral do praticante desportivo se encontra submetida a um regime fortemente marcado por exigências de estabilidade contratual, por mecanismos próprios de registo e inscrição federativa e por uma economia fortemente assente na circulação onerosa de jogadores – o vulgarmente conhecido *mercado de transferências* – tanto no plano interno como no plano internacional[1], factores que conferem ao contrato de trabalho desportivo uma relevância patrimonial incomparável à da generalidade das relações de trabalho subordinado. Não surpreende, por isso, que nele se projectem valores económicos de extraordinária grandeza, muito para além dos que são alcançáveis no domínio laboral comum, e que daí resulte uma tensão particularmente aguda entre a mobilidade profissional do praticante e a tutela dos interesses desportivos e económicos do clube[2].

As especificidades desse sector convocam, por isso, não apenas a tutela constitucional da liberdade de trabalho do atleta, mas também a consideração da liberdade de iniciativa económica privada e da liberdade de organização empresarial dos clubes, enquanto centros de investimen-

[1] ÁNGEL BARAJAS ALONSO; PATRICIO SÁNCHEZ FERNÁNDEZ; IGNACIO URRUTIA DE HOYOS, El mercado de traspaso de futbolistas: Un análisis internacional, Decisión, no 10, 2007, p. 34

[2] Roberto Vasconcellos; Rafael Ramos de Vasconcellos Paes, *Mais que uma transferência*, *Revista Síntese*, vol. 7, nº 40, 2018, pp. 28–41; Raquel Moura Pinto, *Cláusulas de rescisão. A admissibilidade no contrato de trabalho desportivo*, em *Compêndio de Direito do Desporto*, Coimbra, 2021, pp. 417–418.

to, gestão e exploração económica da actividade desportiva profissional. Importa, contudo, esclarecer que a disciplina constante da Lei n.º 54/2017 não rege as transferências internacionais – as que ocorrem entre clubes filiados em federações nacionais distintas –, matéria que fica sujeita às regras federativas da FIFA relativas ao estatuto e à transferência de jogadores. Tal delimitação do objecto não diminui, porém, a relevância do problema aqui tratado, quer porque a lei portuguesa continua a enquadrar as relações laborais desportivas internas e as transferências entre clubes portugueses, quer porque a problemática dos limites da compressão da liberdade de trabalho do praticante ultrapassa o estrito quadro nacional, ainda que encontre no direito interno um terreno de particular nitidez.

É neste contexto, típico do sector desde o advento do profissionalismo nas diversas latitudes, mas que encontra no futebol a sua expressão mais emblemática, que a questão da liberdade de trabalho do praticante desportivo assume particular delicadeza[3]. No regime laboral comum, e por força do artigo 400.º do Código do Trabalho, essa liberdade projecta-se de forma muito nítida no reconhecimento do direito do trabalhador a cessar o seu contrato em qualquer altura, ainda que sem justa causa, ficando a licitude da denúncia apenas subordinada à observância de determinado prazo de aviso prévio[4]. Já no contrato de trabalho desportivo, a lógica estabilizadora do termo resolutivo que lhe é obrigatoriamente imposto pelo artigo 9.º, n.º 1 da Lei n.º 54/2017[5], acaba por traduzir-se numa intensa compressão desse espaço de autodeterminação do praticante. Tanto assim que, fora das hipóteses de justa causa, qualquer das partes fica impedida de lhe pôr licitamente termo por simples manifestação de vontade, em consonância com o princípio da força vinculativa do contrato consagrado no artigo 406.º do Código Civil[6]. É essa impossibilidade de cessação unilateral *ad nutum*

[3] João Leal Amado, *Vinculação versus Liberdade - O processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo*, Coimbra, 2002, pp. 82–93

[4] António José Moreira, *Escravidão, Dignidade, Trabalho*, Coimbra, 2022, p. 131; João Pacheco de Amorim, *A liberdade de empresa*, em *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais: Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. II, Coimbra, 2007, p. 867; Bernardo da Gama Lobo Xavier, *Manual de Direito do Trabalho*, Lisboa, 2011, p. 37; Pedro Romano Martinez, *Direito do Trabalho [2019]*, Coimbra, 2019, p. 37.

[5] João Leal Amado, *Rescisão do contrato de jogador de futebol (hesitações e convicções em redor de um acórdão da Relação)*, *Questões Laborais*, vol. 2, nº 4, 1995, p. 53.

[6] António Pinto Monteiro, *Sobre as «cláusulas de rescisão» dos jogadores de futebol*, *Revista Brasileira de Direito*

que assegura a manutenção do vínculo até ao seu termo natural e que permite tutelar os interesses desportivos e económicos do clube empregador, num regime em que as modalidades de cessação se encontram tipificadas no artigo 23.º da mencionada Lei n.º 54/2017[7].

A tensão normativa daí resultante não se esgota, por isso, na protecção da posição juslaboral do atleta, devendo ser apreciada também à luz da posição constitucionalmente atendível do clube, em especial no quadro da tutela da iniciativa económica privada. Entre os elementos que integram essa posição contam-se, desde logo, a estabilidade do plantel, a continuidade do projecto competitivo, a regularidade das competições e a integridade da organização desportiva. Contam-se também, e de forma especialmente intensa no futebol profissional, os interesses patrimoniais do clube na manutenção da exclusividade da prestação desportiva do atleta e na conservação do valor económico incorporado no próprio vínculo, mais concretamente nos importantes direitos desportivos produzidos pelo registo federativo do contrato, de cuja necessidade e eficácia depende a participação do praticante nas competições organizadas, por força do artigo 7.º da Lei n.º 54/2017[8]. É desse registo, correspondente à *vinculação desportiva*, que resulta que o jogador apenas pode ser utilizado nessas provas ao serviço do clube que regista o seu contrato de trabalho, facto que permite também a esse clube extrair, na pendência da relação, uma utilidade económica autónoma, através da transferência do atleta para outro clube interessado em tirar partido da sua prestação desportiva e disposto a pagar o preço da aquisição dessa exclusividade competitiva. Trata-se, pois, de uma utilidade patrimonial que não assenta numa abstracção desligada da realidade jurídica do sistema, mas nos próprios *direitos desportivos* produzidos pelo registo federativo do contrato, os quais, no futebol profissional, tendem a assumir uma dimensão económica de assinalável magnitude.

Comparado, nº 38, 2010, pp. 32–33.

[7] João Leal Amado, *Contrato de trabalho desportivo - Lei nº 54/2017, de 14 de Julho - Anotada*, Coimbra, 2023, pp. 163–164; Victor Hugo Ventura, *O Regime do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo*, Lisboa, 2023, pp. 248–249; João Leal Amado, *As «cláusulas de rescisão» no contrato de trabalho desportivo*, em *O Direito do Desporto em Perspectiva*, Coimbra, 2015, pp. 93–102.

[8] Álvaro Melo Filho, *Reflexões em torno dos Direitos Federativos e Econômicos*, *Derecho Deportivo en Línea*, nº 10, 2008, p. 36; João Leal Amado, *Contrato de trabalho desportivo - Lei nº 54/2017, de 14 de Julho - Anotada, cit.*, pp. 60–61; Victor Hugo Ventura, *O Regime do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo, cit.*, pp. 123–128.

Daqui decorre que o contrato de trabalho desportivo, enquanto fonte da *vinculação laboral*, deixa de funcionar apenas como instrumento jurídico de enquadramento das prestações das partes, passando igualmente a desempenhar uma função de tutela de um activo desportivo e económico – o incorrectamente designado *passe* – cuja perda antecipada pode afectar de forma sensível não apenas a qualidade competitiva do clube empregador, mas também a sua sustentabilidade financeira. É precisamente nessa dupla dimensão, laboral e desportiva, que reside a razão mais profunda da estabilização reforçada da relação. É também aí que se revela a tensão constitucional do regime, na medida em que a protecção desses interesses patrimoniais do clube, por mais atendíveis que sejam, não pode ir ao ponto de esvaziar materialmente a liberdade de trabalho do praticante e de converter a duração contratualmente fixada numa forma, ainda que economicamente sofisticada, de catividade profissional. O problema assume, por isso, uma densidade verdadeiramente constitucional, por exigir a articulação entre a tutela da liberdade profissional do praticante, extraível dos artigos 47.º, 58.º e 59.º da Constituição, e a tutela da iniciativa económica privada e da autonomia de organização e gestão do clube, constitucionalmente reconhecida nos artigos 61.º e 80.º da Lei Fundamental.

É justamente no ponto em que a compressão da liberdade de trabalho do praticante mais intensamente se faz sentir que a figura vulgarmente designada por *cláusula de rescisão* assume um relevo central[9]. Ao admitir, no artigo 25.º, n.º 1, que as partes possam convencionar a possibilidade de o praticante fazer cessar unilateralmente o contrato de trabalho mediante o pagamento da quantia previamente acordada, a Lei n.º 54/2017 procura devolver ao atleta, ainda que em termos condicionados e onerosos, um espaço de reapropriação da sua liberdade profissional. A cláusula surge, assim, configurada como uma multa penitencial ou como arras penitenciais[10], e afirma-se como o principal mecanismo de compatibilização entre a estabilidade própria do labor desportivo e a tutela constitucional da liberdade

[9] João Zenha Martins, *Cláusulas de rescisão*, *Vida Judiciária*, nº 204, 2017, p. 36, n. 6.

[10] João Baptista Machado, *Pressupostos da resolução por incumprimento*, em *João Baptista Machado: Obra dispersa*, Braga, 1991, pp. 185–186; Adriano Paes da Silva Vaz Serra, *Resolução do contrato*, *Boletim do Ministério da Justiça*, nº 68, 1957, p. 276; António Pinto Monteiro, *Cláusula penal e indemnização*, Coimbra, 1999, pp. 185–186.

de trabalho, tornando-se um factor decisivo para que esta não se degrade numa prerrogativa meramente nominal.

Sucede, porém, que a função constitucionalmente útil da cláusula de rescisão depende forçosamente da sua medida. Com efeito, se o valor convencionado for materialmente suportável e funcionalmente proporcionado, a figura poderá ainda operar como verdadeiro mecanismo de libertação contratual do praticante. Se, pelo contrário, assumir montantes exorbitantes, desligados de uma relação minimamente plausível com o investimento do clube, com a retribuição do atleta, com a duração remanescente do contrato ou com o valor económico realisticamente atribuível dos correspondentes direitos desportivos, deixará de recompor a liberdade de trabalho para passar a operar como pura e simples técnica de blindagem do vínculo[11]. Nessa hipótese, a liberdade do praticante subsiste apenas no plano formal, porque o custo da sua activação se torna economicamente incomportável, esvaziando a utilidade libertadora da cláusula e aproximando perigosamente o regime de uma forma de retenção económica incompatível com a tutela constitucional da liberdade de trabalho.

É certo que a Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho, ao admitir a cláusula de rescisão e ao prever, no n.º 2 do seu artigo 25.º, a possibilidade de redução judicial do montante manifestamente excessivo, procurou dar resposta a esse problema. Fê-lo, porém, por uma via que se afigura insuficiente, incerta, morosa e estruturalmente pouco satisfatória, na medida em que não previne o excesso no momento da fixação da cláusula, deixa subsistir a incerteza quanto ao custo efectivo da desvinculação e prolonga no tempo a definição do montante devido, por remeter para o processo judicial a recomposição de um equilíbrio que deveria ter sido assegurado logo à partida. Ao não estabelecer limites prévios à fixação da cláusula e ao remeter a correcção do excesso para ulterior controlo judicial, o legislador conservou a incerteza no exacto ponto em que ela mais intensamente afecta tanto a liberdade de trabalho do atleta como a protecção do clube. Trata-se, por isso, de um sistema que não elimina a litigiosidade nem assegura a celeridade, por se limitar a endossar para o processo judicial a tarefa de tentar

[11] João Leal Amado, *As cláusulas da discórdia*, *Players Magazine (Jogadores)*, nº 27, 2000, pp. 12–13; João Zenha Martins, *Os futebolistas profissionais e as cláusulas de rescisão*, em *Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier*, vol. II, Coimbra, 2015, pp. 256–260.

reconstruir, *a posteriori*, um equilíbrio que deveria ter sido normativamente assegurado desde a origem.

É precisamente essa a tese central do presente estudo. A especificidade do contrato de trabalho desportivo, em especial no futebol profissional, justifica uma compressão reforçada da liberdade de trabalho durante a pendência da relação e justifica também a tutela dos direitos económicos do clube, que constituem um elemento estrutural da sua sustentabilidade e da sustentabilidade do próprio sector. Não justifica, porém, a admissibilidade da fixação ilimitada de cláusulas de rescisão susceptíveis de anular materialmente a mobilidade profissional do atleta, nem permite considerar suficiente, como remédio para esse problema, uma futura redução equitativa por via judicial, sempre morosa e incerta[12]. A solução que se afigura mais adequada consiste antes na definição prévia de limites máximos ao valor da cláusula de rescisão, directamente por lei ou por contratação colectiva, acompanhada da firmeza do valor estipulado dentro dessa moldura e da consequente insusceptibilidade de ulterior redução judicial, por ser esse o melhor modo de compatibilizar a liberdade de trabalho do atleta com a tutela dos interesses económicos do clube, estes também constitucionalmente atendíveis enquanto expressão da sua liberdade de iniciativa económica privada.

2. A denúncia no contrato de trabalho e a liberdade de trabalho constitucionalmente assegurada

De um modo geral, a denúncia corresponde ao modo de cessação que melhor se ajusta às relações contratuais de duração indeterminada. Não tendo as partes subordinado a vigência da relação a um termo final previamente estipulado, torna-se natural que a sua subsistência fique dependente da vontade actual de cada uma delas, expressa através de uma declaração extintiva dirigida à contraparte. Como é sabido, tal modalidade de cessação não pressupõe a verificação de qualquer incumprimento, nem sequer a invocação de um motivo objectivamente atendível, caracterizando-se precisamente por permitir a extinção de uma relação duradoura por

[12] Guilherme Gomes Monteiro Machado, *As cláusulas de rescisão no contrato de trabalho desportivo: entre o «encarceramento contratual» e a «emancipação laboral» do praticante desportivo*, *Revista de Direito do Desporto*, nº 18, 2024, pp. 80–83.

mera manifestação de vontade de uma das partes, ainda que normalmente acompanhada da observância de um período de pré-aviso destinado a amortecer os efeitos da ruptura na esfera do destinatário.

No domínio laboral, porém, esta figura adquire uma densidade própria, por se cruzar com o carácter pessoal da prestação de trabalho e com a tutela constitucional da liberdade de trabalho afirmada nos artigos 47.º, 58.º e 59.º da Lei Fundamental. É justamente nessa confluência entre a técnica contratual e a garantia constitucional da parte tendencialmente mais fraca da relação que se situa a especificidade da denúncia pelo trabalhador, a quem o ordenamento reconhece a faculdade de pôr termo à relação sem necessidade de motivar essa sua decisão, solução que, fora do período experimental, não é extensiva ao empregador. Se, no plano geral dos contratos duradouros, a denúncia pode ser vista como simples mecanismo de desvinculação, já no plano laboral a figura assume um sentido mais exigente, por exprimir a ideia de que o trabalhador não pode ser juridicamente constrangido a permanecer numa relação que não pretenda prosseguir[13]. É por isso que a subordinação jurídica, embora justifique que o trabalhador fique sujeito ao poder de direcção, ao poder conformador da prestação e ao poder disciplinar do empregador, não legitima que essa sujeição funcional se prolongue ao ponto de lhe retirar a faculdade última de se desvincular, sob pena de o contrato de trabalho se converter numa forma de permanência pessoalmente imposta.

No regime laboral comum, esta ideia resulta muito nítida, pelo facto de o trabalhador poder denunciar o contrato em qualquer altura, quer este tenha sido celebrado por tempo indeterminado, quer esteja sujeito a um termo resolutivo, mediante a simples observância dos prazos de aviso prévio previstos no artigo 400.º do Código do Trabalho[14]. Da leitura da norma, resulta clara a inexigência de justa causa, a não imposição da sindicância do

[13] José Joaquim Gomes Canotilho; Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa - Anotada*, vol. I, Coimbra, 2014, p. 708.

[14] Carlos Morais Antunes; Amadeu Ribeiro Guerra, Despedimentos e outras formas de cessação do contrato de trabalho, Coimbra, 1984, p. 231. João Zenha Martins, Dos pactos de limitação à liberdade de trabalho, Coimbra, 2016, pp. 253–254. Susana de la Casa Quesada, Dimisión voluntaria preavisada, em Modalidades de extinción del contrato de trabajo: análisis de su régimen jurídico, Granada, 2014, p. 346. Contra, João Leal Amado; Catarina Gomes Santos, *Cessação do contrato*, em *Direito do Trabalho - Relação individual*, Coimbra, 2020, pp. 1107–1108.

mérito da decisão, a não dependência da sua eficácia extintiva da aceitação pelo empregador e o carácter meramente probatório da forma escrita da comunicação[15]. Da conjugação destes factores, decorre ainda um outro aspecto de grande relevo, traduzido no facto de a eventual ilicitude da denúncia não afectar a sua eficácia extintiva, já que quando o trabalhador não observa o prazo de aviso prévio a relação extingue-se na mesma, projectando-se essa irregularidade apenas no plano indemnizatório, tal como preceituado no artigo 401.º do Código do Trabalho[16].

Acresce ainda que a ordem jurídica não associa consequências patrimoniais à denúncia enquanto tal, que continua a corresponder ao exercício de uma faculdade inerente à liberdade de trabalho constitucionalmente tutelada. Precisamente por isso, o que pode justificar a reacção indemnizatória não é a cessação do contrato em si mesma considerada, mas apenas o modo irregular, abrupto ou temporalmente desajustado por que essa cessação se concretiza. É nessa lógica que, no caso da falta total ou parcial de aviso prévio, a lei não toma como referência a totalidade do prejuízo económico que a saída do trabalhador possa causar ao empregador, antes fixa, em primeira linha, uma consequência patrimonial objectivamente delimitada, correspondente ao valor da retribuição de base e diuturnidades respeitantes ao período de aviso prévio em falta, nos termos do artigo 401.º, n.º 1, do Código do Trabalho.

Mesmo o eventual ressarcimento de outros danos deve ser entendido em termos estritos. Não está em causa indemnizar o empregador pela perda do trabalhador enquanto tal, nem admitir que a cessação do vínculo, só por si, se converta em fonte de responsabilidade patrimonial pelo conjunto das repercussões organizativas ou económicas que dela possam advir, mas apenas compensar os prejuízos directamente associados à inobservância do pré-aviso estabelecido[17]. Daí que seja decisiva a distinção entre os danos

[15] António Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho [2020]*, Coimbra, 2020, p. 669; Albino Mendes Baptista, *A cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador no Código do Trabalho*, em *Estudos sobre o Código do Trabalho*, Coimbra, 2004, pp. 50–52; Pedro Furtado Martins, *Rescisão pelo trabalhador. Comunicação escrita*, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, vol. 35, nº 1-2-3–4, 1993, p. 341. Contra, João Zenha Martins, *Dos pactos de limitação à liberdade de trabalho*, Coimbra, 2016, p. 253, n. 940.

[16] João Leal Amado, *Contrato de trabalho: Noções básicas*, Coimbra, 2020, p. 432.

[17] Como refere João Leal Amado, *Contrato de trabalho: Noções básicas, cit.*, p. 432; António Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho [2020], cit.*, pp. 681–682. Contra Maria do Rosário Palma Ramalho, *Tratado de Direito do Trabalho*, vol. 2, Coimbra, 2019, p. 1016.

inerentes à saída do trabalhador, aceites como expressão do trabalho livre, e os resultantes do seu carácter irregular, sendo apenas estes indemnizáveis. Também aqui, continua a prevalecer a liberdade pessoal do trabalhador, razão pela qual a reacção indemnizatória só pode valer como compensação da irregularidade do exercício da denúncia e nunca como sanção da própria opção de cessar a relação laboral.

O mesmo sucede quando tenha sido convencionado um pacto de permanência, pois nem mesmo aí fica suprimida a faculdade de o trabalhador se libertar do vínculo por simples denúncia, embora a violação do pacto o constitua na obrigação de pagar as despesas avultadas de formação que o fundamentaram, nos termos do artigo 137.º do Código do Trabalho, e tendo em conta o período contratual já cumprido[18]. Também neste domínio, portanto, o ordenamento não transforma a limitação convencional da liberdade de trabalho numa obrigação de permanência especificamente exequível, antes reconduzindo a tutela do interesse do empregador a uma consequência de natureza patrimonial compatível com a prevalência última da liberdade pessoal do trabalhador. O que aqui se afirma não é, por isso, apenas uma técnica de cessação do contrato, mas uma determinada concepção constitucional do trabalho subordinado, segundo a qual a estabilidade da relação nunca pode prevalecer sobre a autodeterminação profissional do trabalhador e o seu direito de procurar melhores alternativas de emprego[19].

Do que fica exposto resulta que, na relação laboral comum, a denúncia pelo trabalhador não é apenas uma modalidade entre outras de cessação do contrato. Constitui, antes, uma verdadeira garantia estrutural de compatibilização entre a subordinação jurídica e a liberdade pessoal, por impedir que o poder organizativo do empregador se converta num poder de retenção da pessoa do trabalhador. É precisamente por contraste com este

[18] Joana Nunes Vicente, Desobrigação vs. incumprimento do pacto de permanência: uma distinção evanescente?, Questões Laborais, vol. 14, no 51, 2017, pp. 162–163. Joana Vasconcelos, *Pacto de Permanência, Liberdade de Trabalho e Desvinculação do Trabalhador*, em *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, vol. II, Coimbra, 2012, p. 821; João Zenha Martins, *Dos pactos de limitação à liberdade de trabalho, cit.*, pp. 396–401. António Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho [2020], cit.*, p. 366
Joana Vasconcelos, *Artigo 137º - Pacto de permanência (anotação)*, em *Código do Trabalho Anotado [2020]*, Coimbra, 2020, pp. 355–356. Júlio Manuel Vieira Gomes, *Direito do Trabalho - Relações individuais de trabalho*, Coimbra, 2007, pp. 629–630.

[19] Milton Friedman; Rose Friedman, *Free to Choose - A Personal Statement*, Nova Iorque, 1980, p. 246.

quadro, assente na recusa de qualquer permanência juridicamente imposta, que a singularidade do contrato de trabalho desportivo se revela com máxima nitidez e faz emergir, em toda a sua densidade, o problema central do presente estudo.

3. A compressão estrutural da liberdade de trabalho no contrato de trabalho desportivo

A Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho, tem uma vocação geral e estabelece o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo sem se limitar ao futebol. Ainda assim, não se duvida que foi o futebol profissional a realidade que mais intensamente moldou os problemas a que o diploma procurou responder, pois é nesse sector que a estabilidade contratual, a limitação da liberdade de denúncia e a relevância patrimonial dos direitos económicos emergentes do vínculo desportivo produzido pelo registo federativo do contrato de trabalho se manifestam com maior nitidez. Daí que, embora a análise permaneça formalmente situada no âmbito geral da lei, o seu centro de gravidade recaia inevitavelmente sobre o futebol.

A diferença estrutural em relação ao regime laboral comum é, aqui, muito evidente. Enquanto neste último a liberdade de trabalho encontra uma das suas expressões mais intensas na possibilidade de o trabalhador cessar unilateralmente o contrato em qualquer altura, mesmo sem justa causa, já no contrato de trabalho desportivo essa mesma liberdade surge fortemente comprimida por força do termo estabilizador que lhe é obrigatoriamente aposto, e do qual resulta que, fora do período experimental, não é apenas o empregador, mas também o trabalhador, que fica impedido de pôr termo licitamente ao vínculo por simples declaração de vontade. O termo assume, assim, uma função bilateralmente estabilizadora que obsta à libertação antecipada de qualquer das partes e evidencia, com especial intensidade, o desvio do regime laboral desportivo em relação à lógica basilar do trabalho livre.

Importa referir que esta solução não constitui um acidente do regime vigente, nem uma opção isolada do legislador nacional. Numa tradição que remonta aos primórdios do futebol profissional organizado, e que o Acórdão Bosman se limitou a confirmar, é indiscutível que a impossibilidade de o atleta profissional se demitir licitamente por simples denúncia constitui uma das

maiores especificidades da relação[20], surgindo não como mera excepção técnica ao regime laboral comum, mas como verdadeiro traço identitário da relação laboral desportiva[21]. Mesmo apesar disso, certo é que a persistência histórica da solução não basta para a legitimar no plano constitucional, pois o facto de a restrição ser antiga não dispensa o dever de verificar se é materialmente justificada à luz da Constituição. Essa apreciação, porém, não pode fazer-se apenas a partir da protecção da liberdade de trabalho do praticante, extraível dos artigos 47.º, 58.º e 59.º da Constituição, devendo considerar igualmente a posição do clube enquanto organização económica privada, cuja actuação se inscreve no âmbito da liberdade de iniciativa económica reconhecida pelo artigo 61.º, em articulação com os princípios estruturantes da organização económica consagrados no artigo 80.º.

Compreende-se, sem dificuldade, por que razão o desporto profissional de cariz laboral sempre foi visto como um terreno especialmente propício à afirmação dessa lógica de estabilidade. O contrato do praticante não se insere apenas numa empresa em sentido económico, voltada para a prossecução de objectivos produtivos e para a organização dos seus recursos, mas antes num contexto competitivo federativamente regulado, em que a manutenção da dupla vinculação, laboral e desportiva, releva não só para a participação nas competições organizadas e para a preservação da coerência funcional do colectivo desportivo, mas também para a actividade económica do empregador. Tudo isso se projecta num universo em que a continuidade dos projectos competitivos se cruza com a expectativa dos adeptos, com a identificação colectiva em torno do clube e com a própria dimensão emocional e apaixonada que singulariza o fenómeno desportivo[22], que conferem à estabilidade do vínculo uma densidade funcional e simbólica muito superior à que se encontra na generalidade das relações laborais.

---

[20] Carles Quindós Sauret, *La voluntad de transferir a un jugador y sus implicaciones fiscales (Una vuelta de tuerca al modelo vigente en el fútbol profesional)*, *Revista Española de Derecho Deportivo*, nº 33, 2013, p. 95. João Leal Amado, *Vinculação versus Liberdade - O processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo, cit.*, p. 87.

[21] João Leal Amado, *As «cláusulas de rescisão» no contrato de trabalho desportivo, cit.*, p. 100; João Leal Amado, *Entre a renovação e a hibernação: Assédio moral no desporto*, *Desporto & Direito*, vol. 11, nº 31, 2013, p. 19.

[22] João Leal Amado, *As «cláusulas de rescisão» no contrato de trabalho desportivo, cit.*, p. 100; João Leal Amado, *Vinculação versus Liberdade - O processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo, cit.*, p. 87; Kirk L . Wakefield, *Team Sports Marketing*, Oxford, 2007, p. 6; Sue Bridgewater, *Football Brands*, Hampshire, 2010, p. 15.

Todavia, não é apenas a estabilidade do grupo, a regularidade da competição ou essa envolvência colectiva e emocional que sustentam o termo estabilizador obrigatoriamente aposto ao contrato de trabalho desportivo. No domínio dos desportos de equipa, e sobretudo no futebol profissional, a sua razão mais profunda reside igualmente na tutela dos direitos económicos do clube empregador, gerados pela exclusividade do aproveitamento da prestação desportiva do atleta resultante do registo federativo do contrato. Tal como sucede com qualquer empregador que, ao contratar um trabalhador, pretende beneficiar do respectivo desempenho profissional enquanto a relação subsistir, também o clube que contrata um jogador profissional visa tirar proveito da sua prestação desportiva durante a vigência da relação. Simplesmente, no caso do futebol profissional, esse interesse não se esgota na fruição da prestação durante a execução do contrato. Durante esse período, o clube pretende ainda conservar a posição exclusiva que lhe permitirá, se tal se revelar economicamente vantajoso, obter a contrapartida patrimonial inerente à transferência do atleta, sob a forma das denominadas *indemnizações de transferência*, cuja relevância pode revelar-se decisiva não apenas para o seu equilíbrio financeiro, mas também para a própria sustentação do seu projecto competitivo[23].

É precisamente nesta aptidão do vínculo desportivo produzido pelo registo federativo do contrato para gerar um valor económico autónomo e realizável na pendência do contrato, que se manifesta a maior especificidade do futebol profissional. A perda antecipada da prestação desportiva não representa, por isso, apenas a frustração de um contributo funcional para a equipa. Traduz também a dissipação de um activo patrimonial – o vínculo desportivo – cuja realização pode assumir importância determinante para a solidez financeira do clube. Daí que a estabilidade contratual tutele aqui não apenas o interesse desportivo associado à manutenção do jogador ao serviço, mas também, e porventura de forma ainda mais intensa, o interesse em preservar o valor económico associado à possibilidade da sua saída onerosa para outro clube no importante *mercado das transferências*.

É neste ponto que a vertente económica da estabilidade contratual se revela com maior nitidez. No futebol profissional, os direitos económicos

[23] João Leal Amado, *O novo regime do contrato de trabalho desportivo e as «indemnizações de transferência»*, *Questões Laborais*, vol. 5, nº 12, 1998, p. 228.

ligados à cessação antecipada do contrato não representam uma realidade periférica ou meramente acessória, antes constituindo um dos elementos centrais da própria arquitectura do sistema. A permanência do contrato, assegurada pelo termo estabilizador, não protege apenas o interesse do clube em contar com o atleta durante certo período. Protege igualmente a manutenção de um activo económico específico, traduzido nos direitos desportivos produzidos pelo registo federativo do contrato. Como já se disse, é desse registo que resulta que o jogador apenas pode ser utilizado em competições oficiais pelo clube titular desses direitos, não podendo qualquer outro clube, enquanto o mesmo registo subsistir, beneficiar da sua utilização competitiva. É, pois, essa posição de exclusividade, juridicamente assegurada pelo registo, que confere ao vínculo desportivo uma dimensão patrimonial autónoma, susceptível de valorização e de circulação mediante uma operação de transferência onerosa. A cessação antecipada do contrato não implica apenas a perda de uma prestação laboral qualificada, mas também a dissipação do valor económico associado à possibilidade de o clube realizar a contrapartida financeira inerente à alienação antecipada desses direitos. Não surpreende, por isso, que as receitas de transferência assumam há muito relevo estrutural na economia do futebol, sobretudo no contexto português, em que a impropriamente chamada *venda de jogadores* constitui uma das principais vias de financiamento e de capitalização da generalidade dos clubes.

Tudo isto explica por que razão o regime laboral aplicável ao desporto profissional nunca acolheu a lógica laboral comum da denúncia livre pelo trabalhador. Sem embargo, daqui não resulta que essa excepção se encontre subtraída ao escrutínio constitucional, nem que a estabilidade contratual possa ser elevada a valor absoluto em detrimento da posição jurídica do praticante. A liberdade de trabalho do atleta não pode ser tratada como variável residual a sacrificar integralmente à coerência competitiva do sistema ou à tutela dos interesses económicos do clube, na medida em que continua a traduzir uma dimensão essencial da sua autonomia pessoal e profissional, constitucionalmente protegida. Em contrapartida, também não pode ignorar-se que a estabilidade contratual serve a protecção de interesses empresariais do clube que não são constitucionalmente irrelevantes, antes encontrando apoio na liberdade de iniciativa económica privada e na autonomia de organização e gestão inerentes ao artigo 61.º da Constituição.

Assim é tanto mais quanto a carreira desportiva apresenta características que intensificam, e não diminuem, o valor dessa liberdade. A sua curta duração, a dependência da idade e da forma física, o permanente risco de lesão, a volatilidade do mercado e a irrepetibilidade de certas oportunidades profissionais fazem com que uma oportunidade de progressão desportiva ou económica frustrada num determinado momento da carreira possa não voltar a surgir em condições equivalentes. Daí que a compressão da liberdade de desvinculação não afecte apenas uma preferência subjectiva do trabalhador, podendo repercutir-se de modo irreversível no aproveitamento do período útil da sua vida profissional. É precisamente por isso que a tutela constitucional da liberdade de trabalho exige que qualquer limitação especialmente intensa da mobilidade contratual do praticante seja objecto de uma justificação material exigente e permaneça estritamente contida dentro dos limites da necessidade, da adequação e da proporcionalidade. De outro modo, a estabilidade da relação deixaria de constituir uma técnica legítima de organização do desporto profissional para se aproximar de uma forma de constrangimento jurídico-económico dificilmente compatível com o estatuto do atleta enquanto trabalhador livre. É, pois, nesta exigência de compatibilização entre a liberdade profissional do praticante e a liberdade de iniciativa económica do clube que se joga, em termos constitucionais, o problema central do regime, impondo-se uma concordância prática entre posições jurídicas que a Constituição tutela, embora com objecto e intensidade diversos.

Assim, mesmo admitindo a legitimidade de uma compressão reforçada da liberdade de trabalho na relação laboral desportiva, essa compressão não pode nunca ser entendida em termos absolutos, nem levada ao ponto de esvaziar materialmente a posição jurídica do praticante. Em sentido meramente factual, é verdade que o atleta pode romper com o clube mesmo na ausência de justa causa, já que ninguém o pode coagir fisicamente a trabalhar[24]. Tendo o trabalho forçado sido há muito abolido, torna-se inequívoco que a actividade devida por qualquer trabalhador por conta de outrem só

[24] João Leal Amado, *Contrato de trabalho desportivo: da desvinculação laboral à desvinculação desportiva*, *Prontuário de Direito do Trabalho*, nº 1, 2018, pp. 362–364. Contra Sónia Carneiro; Paulo Mariz Rozeira; Amândio Novais, *A cessação do contrato de trabalho desportivo por iniciativa do praticante desportivo: o caso do futebol profissional*, em *Iº Congresso Internacional sobre o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho Desportivo*, Porto, 2018, pp. 238–239.

pode ser prestada em condições de plena liberdade, não apenas por essa ser a forma mais conforme à sua realização pessoal, mas também por aí se projectar uma exigência essencial de uma sociedade mais justa e equitativa.

A verdade, no entanto, é que essa constatação está longe de resolver o problema essencial. O que importa saber é se o ordenamento reconhece ao atleta uma possibilidade real de reorientar a sua vida profissional sem o sujeitar a consequências tão intensas que acabem por neutralizar essa mesma liberdade. Essa exigência de apreciação especialmente rigorosa impõe-se tanto mais quanto a ruptura ilícita do contrato de trabalho desportivo, embora também eficaz no plano extintivo, produz efeitos muito mais gravosos dos que se verificam no regime laboral comum. Enquanto, neste último, o artigo 401.º do Código do Trabalho faz nascer um dever indemnizatório circunscrito aos danos resultantes da inobservância do aviso prévio, já o art. 27.º da Lei n.º 54/2017 faz recair sobre o praticante uma responsabilidade patrimonial de intensidade bem superior, calculada, em primeira linha, por referência ao valor das retribuições que lhe seriam devidas até ao termo do contrato e susceptível de ser ainda agravada pela demonstração, por parte do clube, de danos adicionais. Daí que a questão não se esgote em saber se o praticante pode, em termos puramente materiais, desligar-se da relação, mas antes em saber em que termos o pode fazer e com que consequências para a sua posição profissional e patrimonial.

É, pois, neste desfasamento entre a liberdade material de o atleta se demitir e a liberdade juridicamente reconhecida de se desvincular que se condensa a especificidade do regime. Daí que a distinção entre a impossibilidade de permanência forçada e a inexistência de um verdadeiro direito de denúncia se revele decisiva, por mostrar que o problema não se situa no plano meramente físico ou factual, mas no plano, muito mais exigente, da tutela jurídica da liberdade. Não basta, com efeito, afirmar que o atleta não pode ser constrangido em espécie a jogar. O que realmente importa é averiguar se o sistema lhe assegura instrumentos aptos a impedir que a estabilidade reforçada do contrato se converta, na prática, numa forma de imobilização profissional ou, dito de modo mais expressivo, numa retenção económica tão intensa que acabe por reproduzir, sob vestes juridicamente mais sofisticadas, os efeitos materiais de uma permanência imposta.

4. A cláusula de rescisão como mecanismo de recomposição da liberdade de trabalho

Entre esses instrumentos avulta a vulgarmente denominada cláusula de rescisão, traduzida na possibilidade de as partes previamente acordarem no direito de o atleta cessar unilateralmente o contrato de trabalho desportivo mediante o pagamento da quantia previamente ajustada com o clube. Herdada do artigo 16.1 do Real Decreto 1006/1985, que regulou em Espanha a relação laboral especial dos praticantes desportivos profissionais, a figura projectou-se à escala internacional[25] e foi acolhida entre nós, numa primeira fase, no artigo 46.º do contrato colectivo de trabalho celebrado em 1999 entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol[26]. A sua consagração legal só viria, porém, a ocorrer quase duas décadas depois, com o artigo 25.º, n.º 1, da Lei n.º 54/2017, que a acolheu também no ordenamento português como instrumento destinado a devolver ao praticante desportivo, ainda que em termos condicionados e onerosos, um espaço de autodeterminação profissional que o termo estabilizador obrigatoriamente aposto ao contrato tende a comprimir.

Vista deste ângulo, a cláusula de rescisão não deve ser tratada como mero instrumento de valoração económica do contrato, nem como simples expediente de circulação dos atletas no *mercado de transferências*. A sua função revela-se dogmaticamente mais densa, porquanto reabre ao praticante um espaço de autodeterminação que o regime legal de base não lhe reconhece. É, por isso, à luz da liberdade de trabalho constitucionalmente assegurada que a figura deve ser compreendida. Se, no contrato de trabalho desportivo, a compressão dessa liberdade só se torna constitucionalmente tolerável enquanto funcionalmente justificada pela necessidade de tutela da estabilidade competitiva, do investimento do clube e do valor económico da exclusividade contratual, então qualquer mecanismo que devolva ao atleta uma forma lícita de saída deve ser entendido como factor de reequilíbrio do sistema.

[25] Rodrigo Arias Grillo, *Las cláusulas de rescisión dentro del contrato de trabajo deportivo: consideraciones jurídicas y derecho comparado sudamericano, cit.*, p. 292.

[26] Publicada no BTE, 1ª série, n.º 33, de 08.09.1999.

A cláusula de rescisão não se esgota, porém, nessa função. Desempenha igualmente uma função de tutela antecipada do interesse patrimonial do clube na subsistência do vínculo e na preservação do valor nele incorporado. Nessa medida, o pagamento da quantia acordada não representa apenas a via jurídica de desvinculação antecipada do atleta, traduzindo também a contrapartida patrimonial associada à perda da sua prestação desportiva, à extinção da posição de exclusividade competitiva do clube que o contratou e à própria transferência do jogador para outro clube, momento em que esse valor encontra a sua expressão mais nítida. A figura apresenta, assim, uma estrutura funcionalmente ambivalente, situada no ponto de intersecção entre a liberdade profissional do praticante e a protecção da posição económica do empregador desportivo, o que impõe que a sua compreensão convoque, simultaneamente, a tutela constitucional da liberdade de trabalho do atleta e a tutela da liberdade de iniciativa económica privada do clube, ambas sujeitas aos critérios de proporcionalidade que estruturam o Estado de direito.

É precisamente essa dupla função que explica, ao mesmo tempo, a sua necessidade sistemática e a exigência de um controlo particularmente atento da sua conformidade com a liberdade de trabalho. O núcleo da figura reside no facto de, uma vez convencionada a cláusula, as próprias partes passarem a admitir que o contrato possa não vigorar até ao termo inicialmente projectado, desde que seja satisfeita a contrapartida económica ajustada. A partir desse momento, a saída do atleta deixa de ser vista como violadora do prazo contratual e passa a ser reconduzível ao exercício de um direito que o clube aceitou previamente reconhecer. É por isso que a configuração da figura como simples cláusula penal se revela dogmaticamente inadequada[27], por não ter como efeito fixar a consequência económica do incumprimento, mas o preço do exercício lícito de uma faculdade de desvinculação admitida pelas partes[28]. O praticante não paga porque incumpriu, mas para poder sair licita-

[27] Albino Mendes Baptista, *Breve apontamento sobre as cláusulas de rescisão*, em *Direito Laboral Desportivo - Estudos*, vol. 1, Lisboa, 2003, pp. 28–30; António Pinto Monteiro, *Sobre as «cláusulas de rescisão» dos jogadores de futebol, cit.*, pp. 55–60; Lúcio Miguel Correia, *Contributo para o Estudo da Cláusula Penal I Cláusula de Rescisão no Contrato de Trabalho Desportivo*, *Minerva: Revista de Estudos Laborais*, vol. 5, nº 8, 2006, pp. 119–131. Contra, Alexandre Miguel Mestre, *Desporto e União Europeia: uma parceria conflituante?*, Coimbra, 2002, p. 82; Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Cláusulas de rescisão e cláusulas penais no contrato de trabalho desportivo, cit.*, pp. 86–87.

[28] Azevedo Souto, *A cláusula penal, sua natureza e seus limites*, *Revista da Ordem dos Advogados*, vol. 10, nº 3–4,

mente de uma relação que, sem esse mecanismo, permaneceria estabilizada até ao seu termo[29]. Do mesmo modo, o clube não recebe a indemnização por um ilícito sofrido, mas a quantia correspondente ao exercício de um direito potestativo cuja atribuição previamente aceitou[30], o que confirma que não está em causa a sanção de uma ruptura ilícita, mas a disciplina convencional de uma forma lícita de libertação contratual.

Sucede, porém, que esta função constitucionalmente útil da cláusula depende inteiramente da sua medida. Quando o valor convencionado se apresenta como materialmente suportável e funcionalmente proporcionado, a figura ainda pode traduzir uma ponderação equilibrada entre a tutela do investimento, da estabilidade competitiva e dos direitos económicos do clube, por um lado, e a liberdade profissional do atleta, por outro. Já uma cláusula de valor manifestamente exorbitante – uma *cláusula liberticida*[31] – arrisca-se a anular, na prática, a utilidade liberatória da figura. Nessa hipótese, o sistema dirá ao atleta que é livre de sair, mas apenas mediante o pagamento de uma quantia que nenhum mercado razoável suportaria ou que o próprio praticante jamais poderia satisfazer. E, quando assim sucede, a cláusula deixa de funcionar como instrumento de recomposição da liberdade para passar a operar como mecanismo de retenção económica, reduzindo a liberdade de trabalho a uma aparência sem conteúdo e sem verdadeira possibilidade de exercício, o que projecta sobre a figura uma muito séria dúvida de constitucionalidade.

5. Os limites económico-constitucionais da cláusula de rescisão

Se é verdade que a cláusula de rescisão representa o principal mecanismo de recomposição da liberdade de trabalho comprimida pelo termo estabilizador, não é menos verdade que a sua utilidade consti-

1950, pp. 73–74;

[29] Telma Filipa Santos Rocha, *As cláusulas de rescisão do contrato de trabalho desportivo no contexto do regime de cessação do contrato de trabalho*, em *Direito e Finanças do Desporto*, Lisboa, 2015, pp. 77–78.

[30] Adriano Paes da Silva Vaz Serra, *Pena Convencional*, Lisboa, 1957, p. 38; Lúcio Miguel Correia, *Regime Jurídico dos Praticantes Desportivos Profissionais em Portugal e Espanha. Especificidades*, Lisboa, 2022, pp. 265–266.

[31] João Leal Amado, *As «cláusulas de rescisão» e a Comissão Arbitral Paritária*, *Desporto & Direito*, vol. 1, nº 1, 2003, pp. 92–93; João Leal Amado, *Contrato de trabalho desportivo - Lei nº 54/2017, de 14 de Julho - Anotada, cit.*, pp. 187–188.

tucional depende da medida da contrapartida económica exigida ao atleta para o exercício desse direito. Por isso, a questão central deixa de residir apenas na admissibilidade abstracta da figura, deslocando-se para a da quantificação do valor estipulado. Como já se assinalou, uma liberdade de saída sujeita a um preço funcionalmente proporcionado poderá ainda corresponder a uma liberdade efectiva. Diversamente, uma liberdade subordinada a um preço exorbitante, arbitrário ou economicamente incomportável dificilmente merecerá essa qualificação.

A sensibilidade constitucional do tema acentua-se quando se reconhece que, no futebol profissional, a quantia associada à cláusula de rescisão não se limita a exprimir um valor patrimonial arbitrariamente atribuído pelas partes. Pelo contrário, ela projecta-se sobre uma realidade económica objectiva do sistema, em que os direitos económicos produzidos pela exclusividade de utilização da prestação desportiva do atleta e pela possibilidade da sua transferência na pendência da relação constituem a mais relevante fonte de receitas dos clubes portugueses. É por isso que o problema constitucional da medida da cláusula não pode ser resolvido segundo uma lógica simplista ou redutora, quer no sentido de a tratar como pura cifra privada imune a qualquer controlo, quer no de a reconduzir a uma mera indemnização de natureza estritamente laboral.

É justamente neste ponto que a controvérsia em torno da cláusula de rescisão revela a sua maior densidade. Se a figura for compreendida como instrumento de atribuição ao atleta de um direito potestativo de saída mediante o pagamento da contrapartida ajustada, o valor estipulado deixa de corresponder à medida do dano decorrente de um incumprimento para passar a traduzir o preço convencionado da libertação antecipada do vínculo. Sucede, porém, que, se esse preço for deixado inteiramente ao arbítrio das partes, sem qualquer limite material prévio, a cláusula corre o risco de perder a sua vocação libertadora originária e de se converter num mecanismo de blindagem contratual. Nesse caso, deixará de estar orientada para tornar possível a mobilidade profissional do praticante, passando antes a dificultá-la ou mesmo a neutralizá-la.

E a verdade é que foi precisamente isso que a prática do futebol profissional demonstrou. Não obstante a sua função originária de permitir ao jogador libertar-se do termo estabilizador mediante o pagamento da quan-

tia previamente ajustada, a cláusula de rescisão rapidamente se converteu num instrumento de retenção do atleta ao serviço do clube. Tal evolução ficou a sobretudo dever-se aos valores elevadíssimos que a cláusula passou a assumir, muitas vezes fixados em montantes manifestamente desfasados de qualquer relação plausível com a retribuição do praticante, com a duração remanescente do vínculo ou com o investimento efectivamente realizado pelo clube. Nessas condições, a figura deixou de funcionar como mecanismo de composição entre a estabilidade contratual e a liberdade profissional para passar a operar como mecanismo juridicamente lícito de desvinculação do praticante para se transformar numa barreira económica de tal magnitude que neutralizou, em termos materiais, essa possibilidade, remetendo a liberdade proclamada do atleta para o plano da pura aparência e despojando-a de uma efectiva concretização.

Perante esse problema, eram concebíveis diversas opções legislativas. Poder-se-ia admitir, desde logo, uma solução assente na plena liberdade contratual, segundo a qual o valor reciprocamente ajustado se manteria intangível, ressalvada apenas a ocorrência de algum vício da vontade ou de outra causa de invalidade negocial. Poder-se-ia conceber, em segundo lugar, a solução efectivamente acolhida pelo legislador, consistente em não impor limites iniciais à quantificação da cláusula, mas em admitir a sua ulterior redução judicial quando a mesma se revele manifestamente excessiva. Poder-se-ia, por fim, delinear uma terceira via, que se afigura preferível, consistente em restringir desde logo, por lei ou por contratação colectiva, a liberdade das partes na fixação do valor máximo da cláusula e em afastar a possibilidade da sua ulterior redução sempre que o montante estipulado respeitasse essa moldura.

Entre estas soluções, os resultados produzidos em termos de segurança jurídica, celeridade e protecção prática dos interesses em presença estão longe de ser indiferentes. A solução actualmente acolhida no artigo 25.º, n.º 2, da Lei n.º 54/2017, ao não estabelecer qualquer limite prévio à quantificação da cláusula de rescisão e ao remeter o controlo do seu eventual excesso para uma futura decisão judicial de redução equitativa, não elimina a incerteza do sistema, limitando-se a deslocá-la para um momento ulterior. Com isso, a definição do montante efectivamente exigível acaba por ficar dependente do litígio subsequente, mantendo-se a instabilidade precisamente no ponto em que mais importaria assegurar a previsibilidade

e a certeza. Do lado do praticante, a mera existência de uma cláusula de valor potencialmente exorbitante continua a produzir um efeito dissuasor imediato sobre a sua mobilidade profissional, ainda que, em abstracto, esse montante possa vir a ser judicialmente reduzido. Do lado do clube, por seu turno, a tutela da sua posição permanece dependente de um litígio demorado, oneroso e probatoriamente exigente, em que a demonstração do prejuízo, do nexo causal e da exacta medida do interesse atendível se revela frequentemente complexa e particularmente incerta.

É justamente por isso que a mera possibilidade de redução judicial de uma cláusula manifestamente excessiva não constitui a resposta adequada para o problema. Um regime que admite, num primeiro momento, a estipulação de valores sem limites materiais definidos e apenas transfere para momento posterior a tarefa da sua correcção não previne o excesso, antes o tolera e institucionaliza. A desproporção não é realmente evitada, mas apenas remetida para um eventual controlo jurisdicional futuro, com tudo o que isso implica em termos de incerteza, demora e litigiosidade. Mais adequada se afigura, por isso, uma solução legislativa que actue logo no plano da conformação originária da cláusula, impedindo a fixação ilimitada do valor e impondo, desde o início, uma moldura máxima de quantificação, dentro da qual o montante convencionado beneficie de estabilidade. Um modelo desta natureza permitiria não apenas conter antecipadamente a liberdade negocial das partes à luz de exigências materiais de proporcionalidade, mas também subtrair a determinação do montante devido à incerteza sistemática do litígio subsequente. Em rigor, só uma solução desta ordem enfrenta o problema no seu verdadeiro ponto de origem, deslocando o centro da resposta normativa do momento tardio da correcção judicial do excesso para o momento, juridicamente decisivo, da própria formação da cláusula.

As vantagens desta solução não se reconduzem apenas ao reforço da previsibilidade, da celeridade e da efectividade prática da tutela dos interesses patrimoniais das partes, em especial do clube empregador. O seu alcance é mais profundo, pois permite restituir à cláusula de rescisão a função que verdadeiramente lhe deve caber no sistema, que é a de constituir o preço da libertação contratual do atleta. Em vez de uma cifra precária, exposta a ulterior desvalorização judicial por força de juízos de equidade morosos, contingentes e dificilmente antecipáveis, a cláusula passaria a exprimir um

valor normativamente enquadrado, antecipadamente cognoscível, objectivamente determinável e susceptível de satisfação em qualquer momento. Por essa via, a liberdade do praticante deixaria de depender da incerteza da litigância subsequente, ao mesmo tempo que a tutela do interesse patrimonial do clube deixaria de ficar subordinada a um processo judicial demorado, estruturalmente incerto e, não raras vezes, incapaz de assegurar em tempo útil a protecção efectiva de um valor económico cuja dissipação pode comprometer seriamente o seu equilíbrio financeiro. Nessa conformação, a cláusula de rescisão deixaria de funcionar como mera referência provisória, vulnerável a ulterior erosão, para reassumir plenamente a natureza de mecanismo de desvinculação certo, operável e juridicamente estável. É precisamente nessa recuperação funcional que se encontra uma condição essencial do desejável equilíbrio do sistema, porque só assim se torna possível compatibilizar, em termos materialmente consistentes, a liberdade de trabalho do praticante com a tutela do investimento económico do clube. Em rigor, só um modelo desta natureza permite que nenhuma dessas posições seja sacrificada à afirmação excessiva da outra e que ambas encontrem, no próprio regime substantivo, uma composição firme, inteligível e duradoura.

6. A insuficiência da solução legislativa actual

A Lei n.º 54/2017 teve, sem dúvida, o mérito de acolher a cláusula de rescisão como mecanismo de cessação unilateral sem justa causa por iniciativa do atleta, nos termos previamente convencionados com o clube, bem como de admitir a redução judicial do respectivo valor quando manifestamente excessivo. Com isso, clarificou a autonomia funcional da figura, afirmou a sua especificidade dogmática e afastou as leituras que a reconduziam ao puro incumprimento contratual. Esse avanço, porém, não basta para dissipar a dúvida quanto à sua conformidade material com a liberdade de trabalho constitucionalmente garantida, tanto mais que permanece intocado o ponto mais sensível do regime. Continua, com efeito, a admitir-se a fixação originária da cláusula sem qualquer limite prévio juridicamente densificado, remetendo-se a correcção do eventual excesso para ulterior controlo jurisdicional, precisamente no domínio em que o sistema menos pode tolerar a incerteza e a morosidade. É justamente aí que o regime revela a sua insuficiência mais profunda, ao deslocar para a fase patológica do

litígio a determinação efectiva do montante exigível, elemento que, pela sua centralidade, deveria apresentar-se suficientemente estabilizado logo no momento da constituição da relação, sem prejuízo de ulterior modulação, ascendente ou descendente, com base em critérios objectivos previamente definidos e materialmente conexionados com o desempenho desportivo do atleta.

O que o modelo vigente consente não é, pois, uma liberdade de desvinculação economicamente estruturada e juridicamente cognoscível desde a origem, mas antes uma liberdade cuja concretização prática fica dependente da eventual intervenção correctiva do juiz. O atleta não conhece, no momento em que pondera a cessação unilateral do vínculo, um preço normativamente delimitado da sua libertação, nem dispõe de uma via de saída construída em termos antecipadamente mensuráveis e materialmente operáveis. Sabe apenas que o valor acordado poderá ser discutido mais tarde em juízo, caso se revele excessivo. A sua liberdade de trabalho permanece, assim, subordinada a um contencioso ulterior para a fixação de um elemento que deveria surgir, desde o início, como suficientemente certo e estabilizado.

Também do ponto de vista do clube a solução se mostra insatisfatória. A protecção do seu interesse patrimonial não representa uma tutela pronta, firme e imediatamente operável, mas somente uma expectativa de reconhecimento futuro de um montante que só no termo do litígio se consolidará. Em vez de uma posição patrimonial dotada de segurança prática e efectiva, o clube apenas recebe uma pretensão cuja efectiva satisfação fica dependente de um processo tendencialmente longo, particularmente complexo e probatoriamente muito exigente e de sucesso também muito duvidoso. Acresce que o problema não reside apenas na duração do processo, mas também no facto de o valor económico em causa se encontrar, pela sua própria natureza, especialmente sujeito à erosão temporal inerente ao desporto profissional. O decurso do tempo pode comprometer de forma decisiva quer a utilidade económica do vínculo para o clube, quer a própria relevância competitiva do atleta, ao ponto de a tutela tardia já não conseguir assegurar, em termos materiais, o interesse que inicialmente se pretendia proteger.

A insuficiência do regime não se deixa apreender apenas no plano abstracto das soluções formalmente admitidas pelo ordenamento. É certo

que a Lei n.º 54/2017 não exclui, em tese, a possibilidade de o clube lesado obter a reparação integral do dano e de fazer valer a eventual responsabilidade solidária da nova entidade empregadora desportiva, nos termos do artigo 26.º. O ponto decisivo, porém, não se encontra na disponibilidade teórica desses instrumentos, mas na sua aptidão prática para oferecer uma tutela útil em tempo devido. Ora, é justamente nesse plano que o modelo se mostra falho, uma vez que o clube acaba por ser remetido para a demonstração de prejuízos de quantificação difícil, para a reconstrução de nexos causais particularmente complexos e para a sujeição a uma litigância prolongada. E tudo isto sem qualquer garantia de que a decisão final ainda consiga preservar o valor patrimonial que, entretanto, se foi dissipando, tanto mais num sector marcado por elevada volatilidade económica e competitiva, por acentuada incerteza quanto à evolução do rendimento desportivo do atleta e por rápidas mutações do mercado, em que o próprio tempo do processo pode equivaler à perda definitiva do interesse patrimonial a tutelar. Não surpreende, por isso, que a solução transaccional se imponha com frequência, não como realização da justa composição material dos interesses em presença, mas como expediente racional de limitação de perdas perante a incerteza do desfecho, os custos probatórios e a morosidade do processo.

A deficiência do modelo projecta-se, além disso, num plano material e constitucional que não pode ser relegado para segundo plano. Uma liberdade de trabalho cujo exercício efectivo fique, na prática, dependente de uma acção declarativa longa, incerta e estruturalmente desajustada ao ritmo próprio do sector dificilmente pode considerar-se uma liberdade plenamente tutelada. De forma simétrica, uma protecção dos direitos económicos do clube que apenas se consolida após uma controvérsia judicial morosa, onerosa e probatoriamente exigente dificilmente poderá reputar-se satisfatória. Trata-se de conclusões que adquirem particular evidência no futebol profissional, onde a brevidade das carreiras, a compressão temporal das oportunidades de mobilidade, a volatilidade do mercado e a centralidade económica das transferências atribuem ao tempo uma relevância que ultrapassa largamente a sua dimensão meramente adjectiva. Nestas condições, o atraso da tutela jurisdicional deixa de constituir uma simples imperfeição funcional do sistema para se converter num factor autónomo de frustração material das posições jurídicas em presença, tanto porque a

oportunidade profissional perdida pelo atleta pode não voltar a surgir em termos equivalentes, como porque o valor económico cuja preservação interessa ao clube pode desaparecer ou degradar-se irreversivelmente antes de ser proferida qualquer decisão definitiva.

Acresce que a própria configuração normativa da solução vigente introduz no sistema incentivos materialmente perversos. O praticante, bem como o clube interessado na sua contratação, podem estruturar a operação na expectativa de uma futura compressão judicial da cláusula fundada no seu valor excessivamente elevado, incorporando essa possibilidade no cálculo negocial e litigioso da operação. Correlativamente, o clube de origem pode ser levado a fixar montantes deliberadamente inflacionados, sabendo que a sua eventual correcção apenas ocorrerá em momento posterior e que, até lá, a cláusula continuará a produzir um efeito dissuasor relevante sobre a mobilidade profissional do atleta. O regime em vigor não previne, portanto, nem a sobrevalorização originária da cláusula nem a litigiosidade subsequente que dela tende a emergir. Pelo contrário, acaba por tolerar ambas e por remeter para o contencioso uma função de contenção, estabilização e correcção que deveria ser desempenhada, desde a origem, pelo próprio regime substantivo.

Pode, pois, reconhecer-se ao legislador o mérito de ter acolhido expressamente a figura e de ter afastado a sua recondução simplista ao puro incumprimento contratual. Esse avanço, porém, ficou aquém do essencial, porque não resolveu a questão decisiva de saber em que termos a cláusula pode operar, desde a origem, como mecanismo materialmente compatível com a liberdade de trabalho do praticante e, ao mesmo tempo, apto a assegurar a tutela prática, célere e efectivamente útil dos interesses patrimoniais do clube. Enquanto a determinação do montante exigível continuar a depender de uma correcção jurisdicional ulterior, o sistema permanecerá onerado por uma incerteza estrutural que não atinge apenas a definição do valor devido, mas compromete, em termos mais profundos, a própria operabilidade da liberdade profissional do atleta e a consistência material da protecção reconhecida ao clube. É justamente aí que se localiza a falha nuclear do regime, uma vez que aquilo que deveria apresentar-se, desde a conformação originária da relação, como pressuposto de certeza, equilíbrio e praticabilidade, continua a emergir como factor de controvérsia, demora e instabilidade. Por isso, a solução vigente, apesar do inegável progresso

dogmático que representa, permanece material e constitucionalmente insuficiente, porque deixa por resolver, no exacto ponto em que o sistema mais exigia segurança, o problema que depois entrega a uma correcção judicial tardia e inevitavelmente imperfeita.

7. A solução legislativa preferível: limites prévios e estabilidade do valor ajustado

Se o objectivo do sistema consiste em compatibilizar a estabilidade contratual própria do desporto profissional com a preservação de uma liberdade de trabalho efectivamente exercitável, a solução legislativa mais adequada não pode residir num modelo que admita a fixação originária ilimitada da cláusula de rescisão e remeta para ulterior controlo jurisdicional a correcção do eventual excesso. A solução preferível consiste, antes, na definição prévia de limites máximos ao respectivo valor, por via legal ou mediante remissão para a contratação colectiva, acompanhada da estabilização inicial do montante estipulado dentro dessa moldura, sem prejuízo da possibilidade de ulterior modulação, ascendente ou descendente, com base em critérios objectivos previamente densificados e funcionalmente ligados ao desempenho desportivo do atleta. Um modelo desta natureza desloca para o plano da conformação originária da relação aquilo que o regime actual abandona ao momento patológico do litígio, realizando antecipadamente, de forma transparente e normativamente controlada, a ponderação entre a liberdade de trabalho do praticante e a tutela do interesse económico do clube.

A principal virtude desta solução está em assegurar que o preço da desvinculação não resulte de uma quantificação potencialmente desproporcionada, posteriormente sujeita a uma correcção judicial incerta, mas de um enquadramento normativo apto a tornar o montante exigível antecipadamente cognoscível, juridicamente operável e materialmente proporcionado. O valor da cláusula passaria, assim, a apresentar-se, desde a constituição do vínculo, como elemento suficientemente estabilizado, permitindo ao atleta conhecer em termos seguros o custo da sua libertação e assegurando ao clube uma tutela patrimonial dotada de firmeza prática. A eventual modulação posterior, quando admitida, deixaria de depender de juízos equitativos posteriormente formulados pelo tribunal e passaria a

assentar em parâmetros objectivos previamente definidos, susceptíveis de operar de forma automática ou, pelo menos, normativamente balizada, em função da evolução do desempenho desportivo do praticante no decurso do contrato.

Esses parâmetros poderiam ser construídos a partir de critérios objectivos susceptíveis de combinação, como os custos de contratação suportados pelo clube, o investimento formativo realizado, a remuneração anual do atleta, o período contratual remanescente, a idade do jogador, o escalão competitivo em causa, o número de jogos disputados, o tempo de utilização desportiva, a contribuição estatisticamente aferível para o rendimento competitivo da equipa ou outros índices previamente fixados de valorização ou desvalorização funcional do praticante. Nada impediria, aliás, que a lei estabelecesse apenas os princípios estruturantes do regime e remetesse para a contratação colectiva a densificação desses critérios, acomodando, assim, as diferenças entre modalidades e, no interior do próprio futebol, entre categorias competitivas distintas. O essencial está em que a cláusula deixe de resultar de uma pura liberdade de estipulação apenas ulteriormente controlada e passe a ser construída dentro de um espaço normativamente delimitado, em que a previsibilidade do valor originário se articule com a admissibilidade de ajustamentos objectivamente fundados.

As vantagens desta solução manifestam-se, desde logo, no plano da liberdade de trabalho do praticante. O atleta passaria a dispor, no momento em que pondera a cessação unilateral do vínculo, não de uma faculdade abstracta cuja exequibilidade económica depende de futura litigância judicial, mas de uma verdadeira via de desvinculação estruturada em termos antecipadamente cognoscíveis e materialmente praticáveis. A sua liberdade deixaria de assentar na mera esperança de uma redução judicial posterior e passaria a encontrar no próprio regime substantivo os elementos essenciais da sua operabilidade. Paralelamente, o clube beneficiaria da tutela mais efectiva do seu interesse patrimonial, porque o montante devido pela libertação do praticante se apresentaria desde o início como um valor juridicamente estabilizado, ainda que susceptível de ajustamento nos termos previamente definidos, e já não como mera cifra provisória dependente de ulterior verificação contenciosa.

Também no plano sistémico a superioridade da solução proposta é evidente. Um regime assente em limites prévios e em critérios objecti-

vos de eventual modulação reduz drasticamente a litigiosidade estratégica, porque retira às partes o incentivo para recorrer quer à inflação inicial da cláusula, quer à expectativa da sua subsequente compressão judicial. O praticante e o novo clube deixam de poder estruturar a operação com base na antecipação de uma redução futura, e o clube de origem deixa de beneficiar do efeito dissuasor resultante da fixação de valores deliberadamente excessivos, cuja correcção apenas surgiria em momento ulterior. O sistema passa, assim, a desencorajar simultaneamente a hipertrofia inicial da quantificação e a litigiosidade subsequente que dela tende a emergir, substituindo um modelo de incerteza estrutural por um quadro normativo assente na antecipação, na clareza e na firmeza.

Não procede, por isso, a objecção de que uma solução desta natureza restringiria excessivamente a liberdade contratual das partes. Desde logo, porque também o regime actual a restringe, embora o faça em momento posterior e por via judicial, através da possibilidade de redução do valor manifestamente excessivo. Depois, porque a relação laboral desportiva, sobretudo no futebol profissional, apresenta especificidades que justificam soluções mais densamente conformadoras do que as acolhidas no direito civil comum. A brevidade das carreiras, a centralidade económica das transferências para os clubes portugueses, a intensa dependência do tempo útil da época desportiva, a dificuldade de reconstrução posterior do prejuízo e a volatilidade do valor económico do vínculo são factores que tornam especialmente valiosas as soluções que assegurem certeza desde a origem. Num sector em que o tempo interfere directamente com a utilidade económica e profissional das posições em presença, a antecipação normativa do montante devido não representa um excesso conformador, mas uma exigência elementar de adequação material do regime.

Também não procede a objecção de que a fixação de limites máximos e de critérios objectivos de modulação enfraqueceria a capacidade dos clubes para proteger o valor dos seus activos desportivos. O ordenamento jurídico não está obrigado a maximizar sem reservas o poder económico do clube sobre o vínculo do praticante, mas também não pode ignorar que o contrato de trabalho desportivo incorpora um valor patrimonial constitucionalmente atendível, ligado à organização empresarial da actividade, ao investimento realizado e à exploração económica do rendimento desportivo do atleta. O que lhe compete é compatibilizar esse interesse com a

tutela da liberdade profissional do trabalhador, de acordo com as exigências de proporcionalidade próprias de um Estado de direito constitucional. Se não é admissível que a quantificação privada da cláusula anule materialmente a liberdade de trabalho tutelada pelos artigos 47.º, 58.º e 59.º da Constituição, também não seria constitucionalmente ajustado um modelo que, em nome de uma leitura unilateral dessa liberdade, desconsiderasse por completo a tutela da iniciativa económica privada do clube e a protecção do valor patrimonial do vínculo, constitucionalmente atendíveis à luz dos artigos 61.º e 80.º da Lei Fundamental.

A solução legislativa mais ajustada é, pois, a de uma cláusula previamente enquadrada por limites máximos objectivos, eventualmente graduáveis em função da duração do contrato, da natureza da inserção competitiva do atleta e da evolução do seu desempenho desportivo, e que, uma vez fixada dentro dessa moldura, apenas admita ulterior modulação nos exactos termos previamente definidos pelo próprio regime. Só uma solução desta natureza permite assegurar, simultaneamente, que o praticante disponha de uma via real de reapropriação da sua liberdade profissional e que o clube obtenha uma tutela prática, célere e suficientemente segura do valor económico incorporado no vínculo. É precisamente esse o modelo que melhor responde às exigências próprias do futebol profissional, onde a velocidade das decisões, a brevidade das carreiras e a centralidade económica das transferências tornam especialmente gravosa qualquer incerteza prolongada quanto ao custo da desvinculação.

Em suma, a especificidade do contrato de trabalho desportivo justifica uma compressão reforçada da liberdade de trabalho durante a pendência da relação, mas já não legitima a sua neutralização prática nem a sua redução a uma liberdade meramente nominal. A cláusula de rescisão só será materialmente legítima se funcionar, ao mesmo tempo, como instrumento efectivo de recomposição da liberdade do atleta e como mecanismo seguro de tutela do interesse patrimonial do clube. A solução aqui proposta apresenta justamente essa superioridade, porque substitui a incerteza do controlo jurisdicional ulterior por um enquadramento normativo originário, estabiliza o montante exigível sem excluir a sua adaptação objectivamente fundada à evolução do percurso desportivo do praticante e restitui ao sistema a previsibilidade, a celeridade e a firmeza de que manifestamente carece. Só por essa via a cláusula de rescisão deixará de constituir um foco per-

sistente de tensão e de incerteza para reassumir plenamente a sua função própria de mecanismo de desvinculação certo, operável e materialmente equilibrado, em termos compatíveis, por um lado, com a liberdade de escolha e de exercício da profissão e com o direito ao trabalho, consagrados nos artigos 47.º, 58.º e 59.º da Constituição, e, por outro, com a liberdade de iniciativa económica privada e com os princípios estruturantes da organização económica acolhidos nos artigos 61.º e 80.º da Lei Fundamental.